

6ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 1484/89

1592
me

Vistos.

Vicente Ferrão Incorporações Ltda ajuizou **pedido de concordata preventiva**, informando, em síntese, que realiza empreendimentos de construção, incorporação e venda de casas populares e prédios de apartamentos, valendo-se, para tanto, de financiamentos junto a instituições financeiras do Sistema Nacional de Habitação. Afirmou que as referidas instituições financeiras não liberaram determinadas importâncias devidas, o que o impediu de adimplir suas obrigações – em especial, aquelas assumidas perante os fornecedores. Propôs o pagamento integral da quantia devida a seus credores, durante o intervalo de dois anos, sendo 2/5 do total a serem pagos no primeiro ano e 3/5 no ano seguinte, com a cobrança de juros de 12% ao ano, oferecendo em garantia o seu patrimônio comercial. Juntou contrato social, certidões negativas de protestos, certidões de distribuição de ações cíveis e criminais, balanços da sociedade e demonstrativo de perdas e lucros (fls. 10/87).

O Ministério Público requereu a juntada de documentos faltantes (fls. 88 verso e fls. 160), o que foi atendido pela autora (fls.171/179).

Sobreveio decisão determinando o processamento da concordata (fls. 201/202).

Expedido edital de concordata preventiva (fls. 238).

Nomeado o Sr. Antônio José Araújo Machado para comissário dativo (fls. 273).

6ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 1484/89

1593
me

Apresentado laudo de avaliação dos bens indicados pela concordatária (fls. 461/471).

Apresentado cálculo do crédito atualizado dos credores quirografários (fls. 849/857), cuja retificação foi requerida pelo Ministério Público (fls. 868/869).

Requerida por Sondosolo Geotecnia e Engenharia Ltda a rescisão da concordata, com a decretação da quebra da autora, tendo em vista seu inadimplemento (fls. 1557).

Informou o comissário o não cumprimento das obrigações assumidas pela concordatária (fls. 1585 verso).

O Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 1590).

É o relatório.

Decido.

Nos autos do pedido de restituição de mercadorias, à fls. 192, o Dr. Promotor requereu a intimação da concordatária para depositar o valor devido à massa falida de Manolo Materiais para Construção Ltda., sob pena de ser decretada sua falência, o que foi deferido por este juízo (fls. 201).

Após ter sido determinada a intimação da concordatária na pessoa de seu procurador (fls. 1587), informou o advogado substabelecido o desconhecimento do paradeiro dos representantes legais da concordatária, razão pela qual ficou impossibilitado de renunciar aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 1588/1589).

No mais, a serventia certificou a impossibilidade de intimação pessoal da concordatária, vez que seus representantes legais não foram encontrados em nenhum dos endereços declinados (fls. 233 apenso).

O fato da concordatária ter alterado o seu domicílio sem comunicar o juízo evidencia seu desinteresse em relação ao

6ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 1484/89

1594
me

prosseguimento do feito, o que é corroborado pela afirmação de seus próprios advogados que não mais conseguem manter contato com ela (fls. 1588/1589).

Logo, considerando-se que a concordatária encontra-se inadimplente em relação às obrigações assumidas, impõe-se a rescisão da concordata, com a decretação da quebra da autora.

Ante o exposto, decreto a falência da sociedade empresária Vicente Ferrão Incorporações Ltda, estabelecida à Rua General Osório, nº 883, 1º andar, cj. 103, Campinas – (SP), tendo como sócios José Luiz Tavares Ferrão e Zaida Tavares Ferrão, declarando o seu termo legal em 90 dias anteriores ao primeiro protesto notificado.

Deverá a falida, por seus sócios, apresentar, no prazo de 05 dias, relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação de seus créditos, sob pena de desobediência;

Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º da Lei de Falências);

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05;

Fica vedada a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial;

Determino seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, Fazendas Públicas, JUCESP, Banco Central e aos Cartórios de Registro de Imóveis para conhecimento e para que informem quanto à eventual patrimônio da falida e de seus sócios.

Tendo em vista o descumprimento da obrigação pela concordatária, considero inviável a continuidade provisória da atividade da falida.

Nomeio como administrador judicial o próprio comissário, Dr. Antônio José Araújo Machado, advogado militante na comarca, sob compromisso, seguindo-se a arrecadação dos bens, na forma do artigo 108 da Lei de Falências.

1595
me

6ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 1484/89

**Providencie a serventia o cumprimento do
disposto no artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/05.**

P.R.I.C.

Campinas, 27 de julho de 2006.

GILBERTO LUIZ C. FRANCESCHINI
JUIZ DE DIREITO

Arquivado

27-07-06

Aut
Cia. M. de Registro F. Pereira Leite
Promotoria do Juizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO POMPEU LUCCAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/02/2022 às 15:23, sob o número WCAS22700632990. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002013-10.1989.8.26.0114 e código VDst9UJf.